



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.800 - SP (2016/0307607-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOAO LUIS COSTA
ADVOGADO : JOAO LUIS COSTA - SP177104
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IZANIO PEREIRA LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O art. 1º da Lei 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua *opinio delicti* e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação.

3. Nessa esteira, a exigência cautelar a justificar a medida reside na constatação de que, nos casos previstos nos incisos II e/ou III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, a prisão é "imprescindível para as investigações do inquérito policial" (inciso I do art. 1º da Lei n. 7.960/1989).

4. Na espécie, o Juízo de primeiro grau não demonstrou ser a segregação *ante tempus* imprescindível para as investigações, havendo a Corte de origem trazido fundamentação não ventilada na decisão de primeiro grau, ao destacar que o paciente está foragido, o que é vedado na via estreita do habeas corpus, ação concebida para a tutela da liberdade humana.

5. Habeas corpus concedido para revogar a determinação de prisão temporária, sem prejuízo de que nova medida constritiva seja imposta, desde que devidamente fundamentada em juízo de necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. JOAO LUIS COSTA, pela parte PACIENTE: IZANIO PEREIRA LIMA.

Brasília (DF), 13 de junho de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.800 - SP (2016/0307607-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JOAO LUIS COSTA

ADVOGADO : JOAO LUIS COSTA - SP177104

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : IZANIO PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

IZANIO PEREIRA LIMA, paciente neste habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Habeas Corpus n. 2184463-87.2016.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o Juízo singular acolheu a manifestação da autoridade policial e, em 26/4/2016, decretou a prisão temporária do paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. A Corte de origem, por sua vez, denegou a ordem lá impetrada.

Neste *writ*, o impetrante sustenta a falta de fundamentação concreta do decreto prisional e a desnecessidade da constrição cautelar. Assere que "a segregação cautelar do Paciente somente se justifica ante a existência de fatos concretos que recomendassem a sua manutenção, o que não é o caso dos autos" (fl. 10).

Requer, assim, **a revogação da prisão temporária.**

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.800 - SP (2016/0307607-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. PRESSUPOSTOS DO ART. 1º DA LEI N. 7.960/1989. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O art. 1º da Lei 7.960/1989 evidencia que o objetivo primordial da prisão temporária é o de acautelar o inquérito policial, procedimento administrativo voltado a esclarecer o fato criminoso, a reunir meios informativos que possam habilitar o titular da ação penal a formar sua *opinio delicti* e, por outra angulação, a servir de lastro à acusação.

3. Nessa esteira, a exigência cautelar a justificar a medida reside na constatação de que, nos casos previstos nos incisos II e/ou III do art. 1º da Lei n. 7.960/1989, a prisão é "imprescindível para as investigações do inquérito policial" (inciso I do art. 1º da Lei n. 7.960/1989).

4. Na espécie, o Juízo de primeiro grau não demonstrou ser a segregação *ante tempus* imprescindível para as investigações, havendo a Corte de origem trazido fundamentação não ventilada na decisão de primeiro grau, ao destacar que o paciente está foragido, o que é vedado na via estreita do habeas corpus, ação concebida para a tutela da liberdade humana.

5. Habeas corpus concedido para revogar a determinação de prisão temporária, sem prejuízo de que nova medida constritiva seja imposta, desde que devidamente fundamentada em juízo de necessidade.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juízo monocrático, ao analisar o requerimento da autoridade policial, entendeu presentes os requisitos para a decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária pelos seguintes fundamentos:

[...]

Informa a autoridade policial que, no dia 03 de abril de 2016, a vítima Newton Mendes de Oliveira, policial militar, foi atingido por um disparo de arma de fogo na Estrada da Cruz Grande, 1597, Sítio Primavera - Recanto C. Ribeiro - neste Município de Itapevi/SP, uma vez que se dirigiu ao local e pediu para que o volume do som da festa fosse abaixado. No local, foi atendido por Joaquim Simão Neto, que realizou o disparo com a arma de fogo. Informa, ainda, que enquanto estava conversando com Joaquim, o investigado Izanio Pereira de Lima apareceu e o segurou, arremessando-o ao chão e quando estava se levantando, Joaquim fez o disparo com a arma de fogo na vítima, que sacou sua arma e revidou o disparo e fugiu para sua residência. Consta, ainda, dos autos que Joaquim Simão Neto deu entrada no Sameb de Barueri, vítima de disparo de arma de fogo.

Assim, diante da presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, **imprescindível às investigações a custódia cautelar dos averiguados, colhendo as demais provas sem receio de que, em liberdade, os envolvidos possam frustrar o trabalho policial e para que a busca e apreensão possa ser realizada, a fim de se apreender instrumentos do crime** (fl. 35, destaquei).

A Corte de origem, por sua vez, registrou que "**a fuga do paciente**, por si só, é causa suficiente para a prisão processual" (fl. 55). No entanto, tal argumento não foi ventilado na decisão de primeiro grau, o que se percebe da leitura do excerto acima. O Tribunal local trouxe novos argumentos de forma a suprir a ausência de fundamentação da decisão de primeiro grau, conforme se percebe dos trechos abaixo:

[...] **a omissão no primeiro grau de jurisdição não importa na necessária realização de injustiça pela segunda instância, com grave prejuízo à segurança social**, nem na opção por trilha burocrática que só serve a tornar morosa a Justiça. Ao contrário, impõe-se suprir a falta e explicitar as razões pelas quais a prisão é adequada à espécie. Esse proceder não configura desatenção à regra da impossibilidade de *reformatio in pejus*, vez que há mera manutenção da decisão, que fez justiça ao caso concreto, explicitando as razões do Tribunal entender acertado o dispositivo nela adotado.

[...]

A possibilidade da indicação das razões que justificam o acerto da opção pela prisão, suprimindo a omissão do juízo da instância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inferior, atende à moderna visão do processo, que enfatiza seu caráter instrumental (fls. 53-54, destaquei).

Urge consignar que os argumentos trazidos pelo Tribunal *a quo*, tendentes a justificar a custódia cautelar, **não se prestam a suprir a ausente motivação do Juízo singular**, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente. Nesse sentido: **HC n. 94.344/SP** (Rel. Ministro **Cezar Peluso**, 2ª T., DJe 21/5/2009).

A esse respeito, é firme a jurisprudência desta Corte de Justiça:

[...]

1. Não se admite prisão temporária **sem que tenha sido apresentada fundamentação que revele a imprescindibilidade da cautelar para as investigações criminais**, com base nos princípios da não-culpabilidade e proporcionalidade.
2. Recurso em habeas corpus provido, para cassar a prisão temporária do paciente, o que não impede eventual decreto fundamentado de nova cautelar penal, inclusive menos gravosa que a prisão processual (**RHC n. 62.447/BA**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 7/3/2016, destaquei).

À vista do exposto, **concedo a ordem** para revogar a determinação de prisão temporária, sem prejuízo de que nova medida constritiva seja imposta, desde que devidamente fundamentada em juízo de necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0307607-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 379.800 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000672671 20160000744251 21844638720168260000

EM MESA

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO LUIS COSTA
ADVOGADO : JOAO LUIS COSTA - SP177104
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IZANIO PEREIRA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Temporária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. JOAO LUIS COSTA, pela parte PACIENTE: IZANIO PEREIRA LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.